



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 1

Ofício nº 1541/15
Assunto : Contém razões de veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 007/15
Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 23 de julho de 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, à Proposição de Lei Complementar nº 007, de 30 de junho de 2015, que “Institui o Código de Saúde do Município de Araguari”.

Ouvidas, a Secretaria de Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

1º) O Parágrafo único do art. 6º.

“Art. 6º...

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saúde deverá ser enviado anualmente à Câmara Municipal, até o mês de junho, para conhecimento, aprimoramento e divulgação.”

Razões do veto:

A elaboração do Plano Municipal de Saúde se dará na Conferência de Saúde a cada 4 (quatro) anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.142/90, devendo este Plano estar compatibilizado com as leis de planejamento, especialmente com o Plano Plurianual (PPA).

Lei nº 8.142/90:

Art. 1º

(...)

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

(...)

Ademais, o Plano Municipal de Saúde deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério da Saúde anualmente, juntamente com o relatório de gestão da saúde no Município de Araguari.

O dispositivo, ora vetado, é incompatível com a legislação federal que regulamenta o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, visto que submeter a aprovação do Plano Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, afronta o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.142/90,



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 2

pois o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Além do que, a elaboração do Plano Municipal de Saúde pela Câmara Municipal configura-se em um desvirtuamento da função típica do Poder Legislativo, que não possui essa competência legalmente estabelecida em lei federal ao Poder Executivo, através de seus órgãos próprios, quais sejam: a Conferência de Saúde, e o Conselho Municipal de Saúde, órgãos colegiados, com competência deliberativa, além da Secretaria Municipal de Saúde, como órgão de execução e de gestão do Sistema Único de Saúde.

2º) O inciso XVIII do art. 13.

“Art. 13. ...

...

XVIII- participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente, que deverão ser enviadas semestralmente, através de relatórios à Câmara Municipal;

...”

Razões do veto:

Não é razoável atribuir-se à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto órgão de gestão local do SUS, prazo de a cada 6 (seis) meses para encaminhar relatórios à Câmara Municipal sobre políticas públicas de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente, cuja competência para a elaboração e execução não é privativa dos órgãos do Sistema Único de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere à formulação das políticas e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente é apenas partícipe, visto que, no âmbito do Município de Araguari, a elaboração e execução dessas políticas está sob responsabilidade direta e imediata da SAE e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

3º) O § 3º do art. 21.

“Art. 21 ...

...

§ 3º No caso das populações em risco, albergada e escolar, e de pessoas portadoras de deficiência física, a atenção ambulatorial constará de projetos integrados com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras, que



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 3

deverão ser enviados, semestralmente, através de relatórios à Câmara Municipal.

...”

Razões do veto:

Da mesma forma, não é razoável atribuir-se à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto órgão de gestão local do SUS, prazo para que a cada 6 (seis) meses, encaminhe relatórios à Câmara Municipal sobre projetos integrados com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras, voltados às populações em risco, albergada e escolar, e de pessoas portadoras de deficiência física, a atenção ambulatorial, pois a elaboração e execução dessas políticas públicas não é privativa dos órgãos do Sistema Único de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere à formulação da política e da execução das ações e projetos integrados com as áreas de educação, trabalho, promoção social é apenas partícipe, visto que, no âmbito do Município de Araguari, a elaboração e execução dessas políticas está sob responsabilidade direta e imediata das Secretarias de Educação e do Trabalho e Ação Social.

4º) O art. 37, “caput”.

“Art. 37. Os órgãos e entidades públicas e as privadas participantes ou não do SUS, são obrigados a fornecer informações à direção do SUS, na forma e prazo estabelecidos, e também enviadas semestralmente à Câmara Municipal, para fins de planejamento, diagnóstico, controle, monitoramento e avaliação dos serviços, assim como para revisão da rede e elaboração de estatísticas da saúde. ...”

Razões do veto:

As informações à Direção do SUS são de natureza confidencial, e são requisitadas nos seguintes casos: (I) avaliação de serviços; (II) controle e diagnóstico; planejamento e elaboração de estatísticas (sendo que em casos de elaboração de estatísticas, podem ser encaminhadas informações confidenciais dos pacientes).

Além do que, as entidades privadas não integrantes do SUS não estão obrigadas a fornecer informações à Câmara Municipal, por não se submeterem ao Controle Externo do Poder Legislativo, pelo simples fato de não receberem recursos públicos municipais.

5º) O Parágrafo único do art. 38.

“Art. 38...

Parágrafo único. O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, receberá advertência por escrito, com prazo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 4

de 15 (quinze) dias para regularização; em caso de reincidência, o gestor da respectiva unidade sofrerá suspensão de suas atividades até cessar a citada omissão, sem prejuízo de sindicância.”

Razões do veto:

O dispositivo ora vetado, estabelece penalidade administrativa aos servidores públicos, inclusive com penas de advertência, e em caso de reincidência, suspensão, sem a observância do devido processo legal e da ampla defesa, antes mesmo de instauração da sindicância prevista no próprio dispositivo vetado. O Parágrafo único do art. 38 é inconstitucional por afrontar o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

“Art. 5º - (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes.”

6º) O § 7º do art. 112.

“Art. 112.

...

§ 7º Passa a ser também de responsabilidade do Departamento de Controle de Zoonoses, o recolhimento de animais vítimas de acidentes em vias públicas, estando estes na condição de abandono, sendo os mesmos destinados ao canil municipal, a serem assistidos por médicos veterinários, cujas providências decorrentes passam a ser as mesmas elencadas neste artigo.

...”

Razões do veto:

O Serviço de Controle de Zoonoses tem por atribuições o controle de vetores de doenças transmitidas por animais. A remoção de animais vítimas de acidentes em vias públicas, estando estes em condição de abandono, refoge as atribuições e a competência do Departamento de Controle de Zoonoses, pois animais vítimas de acidentes, necessariamente não são vetores de transmissão de doenças, pelo menos num primeiro momento.

A atribuição para esse serviço, de recolher animais abandonados em vias públicas, independentes de representarem ou não vetores de transmissão de doenças, é do Serviço de Apreensão de Animais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais.

7º) O art. 141.

“Art. 141. Os estabelecimentos devem manter um programa mensal de controle de pragas, ou quando necessário, realizar a dedetização por empresa



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 5

credenciada na Vigilância Sanitária, e portar laudo técnico do serviço realizado, quando solicitado pela fiscalização competente.”

Razões do veto:

O dispositivo como ficou redigido leva a interpretação de que os estabelecimentos poderão promover a dedetização de forma direta. O controle químico de pragas não pode ser feito diretamente pelo estabelecimento. Deverá ser contratada empresa especializada em dedetização, devidamente credenciada na Vigilância Sanitária, a fim de evitar contaminação dos alimentos, segundo consta do item 4.3.2 do Regulamento Técnico de Boas Práticas Para os Serviços de Alimentação constante do Anexo da RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

8º) O § 5º do art. 201.

“Art. 201. ...

...

§ 5º Cabe à Vigilância Sanitária do Município classificar o grau de risco das indústrias alimentícias ME (microempresas) e EPP (empresas de pequeno porte), e as enquadrarem na Resolução - RDC n. 216, de 15 de setembro de 2004, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.”

Razões do veto:

Conforme item 1.2 do Anexo da RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, (Âmbito de Aplicação) o Regulamento Técnico de Boas Práticas Para os Serviços de Alimentação, não se aplica aos Estabelecimentos Produtores ou Industrializadores de Alimentos, ainda que enquadrados como ME (microempresas) e EPP (empresas de pequeno porte).

9º) O § 5º do art. 325.

“Art. 325. ...

...

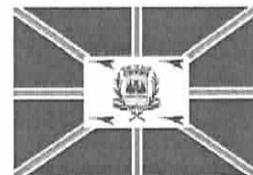
§ 5º As juntas de julgamento de segunda e terceira instâncias serão nomeadas por decreto e publicadas todo mês de janeiro, devendo o Secretário Municipal de Saúde presidir a junta de segunda instância e o Prefeito presidir a junta de terceira instância.”

Razões do veto:

O Prefeito no âmbito da Administração Municipal funciona como órgão superior excepcional de revisão de quaisquer matérias decididas pelos demais órgãos da Prefeitura Municipal, nos termos do inciso XX do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Araguari, portanto, não há que se falar em terceira instância, presidida pelo Prefeito.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 6

“Art. 71...

(...)

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)”

Ademais, refoge a lógica o Prefeito nomear a si mesmo, para compor a uma Junta de Julgamento de terceira instância, na qualidade de presidente do órgão colegiado.

10) O inciso VI do art. 360.

“Art. 360. ...

...

VI- fornecimento de alimentação ao acompanhante, quando comprovado que a situação financeira do mesmo não lhe permite por si próprio alimentar-se, e o quadro clínico do paciente internado se fizer necessário um acompanhante em tempo integral, sobretudo, tratando-se de crianças, gestantes e idosos.”

Razões do veto:

O dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade formal, que resulta em aumento de despesa, afrontando os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF." visto que decorre de emenda parlamentar que cria despesa em Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além do mais, a despesa criada é de natureza continuada, não tendo sua fonte asseguradora de custeio sido indicado, afrontando também os preceitos do § 1º do art. 17 da LRF, que dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

11) O inciso XIII do art. 461.

Art. 461. ...

...

XIII- garantia de acesso ao esporte, cultura e lazer, adotando medidas que visem a sua inclusão;

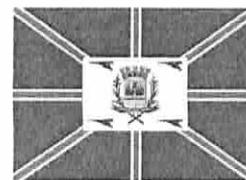
...”

Razões do veto:

Apesar da garantia de acesso ao esporte, cultura e lazer ser direito da pessoa portadora de necessidades especiais, não é atribuição própria da Secretaria Municipal de Saúde adotar medidas que visem à inclusão dos beneficiários a esses tipos de programas, cabendo a outros órgãos do poder público, com atribuições correlatas promover medidas que permitam o



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 7

acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais a essas políticas públicas, como forma de complementar as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde.

12) O § 5º do art. 488.

“Art. 488. ...

...

§ 5º Compete aos hospitais conveniados ao SUS justificarem a negativa de vaga ao paciente imediatamente no Sistema SUS Fácil, sob pena de descredenciamento do SUS, auditoria interna e comunicação ao Ministério Público – Curadoria da Saúde, e demais penalidades da legislação vigente.”

Razões do veto:

Não cabe ao Município de Araguari efetivar o descredenciamento de hospitais conveniados ao SUS, mas sim ao Ministério da Saúde fazê-lo. No que se refere a regulação do SUS/Fácil, esta se dá pelo órgão estadual competente de regulação de leitos.

Ademais, o dispositivo vetado criava uma atribuição para o Ministério Público, através de sua Curadoria da Saúde, que a Constituição Federal não lhe outorgou. O Ministério Público não é órgão administrativo regulador do SUS e não possui competência para aplicar penalidades hospitalares aos conveniados ao SUS, nem tampouco para descredenciá-los.

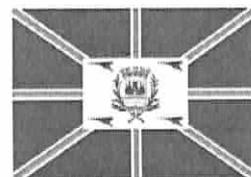
O descredenciamento é uma penalidade administrativa, que para ser aplicada no âmbito do Sistema Único de Saúde, administrativamente, somente poderá ser aplicada pelo órgão credenciante, em regular procedimento administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência não vem tratando o descredenciamento de hospitais conveniados ao SUS de maneira tão simples, haja vista, que tal ato poderá acarretar sérios riscos à saúde pública, pois a rede de prestadores poderá ficar desfalcada.

AGRAVO INTERNO HOSPITAL - DESCREDENCIAMENTO DO SUS -
SUSPENSÃO DE LIMINAR LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO
COMPROVADA IMPROVIMENTO. I Não há dúvida quanto ao
manifesto interesse público da questão posta nos autos, com conseqüente lesão
à saúde pública, em sensível prejuízo à população carente de recursos para
tratamento médico e hospitalar. Demais disso, a questão não é tão simples
como possa parecer, a ponto de se sustentar que não há norma que obrigue o
hospital a permanecer vinculado ao sistema público de saúde. O
descredenciamento não assume natureza de ato tão simples assim. II Restando
comprovado que o imediato cumprimento da tutela deferida poderá acarretar
sérios riscos à saúde pública e levando em conta a prevalência do interesse
público sobre o particular, impõe-se a manutenção da decisão desta Presidência,
que deferiu o pedido de suspensão. III Agravo interno improvido, mantendo-



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 8

se a decisão agravada até o julgamento do agravo pela Turma. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 04/09/2008, PLENÁRIO)

13) O art. 504.

“Art. 504. O Município de Araguari, pelos seus órgãos competentes, poderá, após autorização prévia do Poder Legislativo, celebrar convênios com a União, os Estados, os Municípios e com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem assim contratos de gestão com organizações sociais, objetivando a execução de preceitos específicos deste Código.”

Razões do veto:

O Município não está adstrito a autorização do Poder Legislativo para celebrar convênios de cooperação federativa para prestação de serviços públicos conforme ficou assentado na Consulta nº 751.717 do TCE/MG, a qual transcreve a seguinte ementa:

EMENTA: Administração indireta estadual — Prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa — Convênio de cooperação — Transferência de competência — Necessidade de promulgação de lei estadual que estabeleça normas gerais relativas à configuração do convênio de cooperação — Promulgação de lei de iniciativa de cada ente público local para adesão ao convênio — Contrato de programa — Desnecessidade de autorização legislativa — Dispensa de licitação.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inúmeras vezes que não comportam aprovação em lei, sob pena de intervenção de um poder na competência de outro. Esses são convênios especiais, que envolvem a transferência de competências. É uma situação mais complexa. Em decorrência dessa peculiaridade, não se aplica o entendimento consagrado. Em vários julgados da Suprema Corte, segundo o qual se considera inconstitucional norma prevista em Constituição Estadual que vincula a celebração de convênios e contratos à aprovação da Casa Legislativa, por ofensa ao princípio das independência e harmonia dos poderes. Nesse sentido: ADI 676-2/ RJ, DJU 29/11/96; ADI 1865/SC, DJU 12/03/99; ADI 1857/SC, DJU 07/03/03; ADI 342/PR, DJU 11/04/03

Ademais, a celebração do contrato de gestão com organizações sociais, também não depende de autorização do Poder Legislativo, segundo inclusive a disciplina contida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, o contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



fls. 9

Por sua vez, o parágrafo único do mencionado art. 6º prevê que o contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Além do que, a matéria já está suficientemente regulamentada no âmbito do Município de Araguari, através da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014.

14) O art. 512.

“Art. 512. Nas infrações dos artigos desta Lei Complementar, será imposta multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, aplicando o dobro em sua reincidência e assim sucessivamente, se outra multa não for estabelecida.”

Razões do veto:

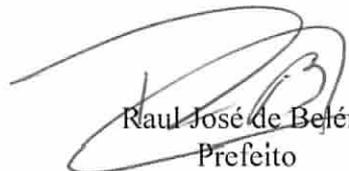
Fere o princípio da proporcionalidade o estabelecimento de multa de forma genérica, sem que se vincule a penalidade de multa a determinadas infrações de forma específica, o que dificultaria inclusive a defesa do autuado.

Cria-se uma penalidade desvinculada a prática de uma infração específica, além de representar embaraço ao exercício, pelo administrado de um direito constitucionalmente assegurado a ampla defesa e ao contraditório.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Araguari.

Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELENCIA e demais VEREADORES, subscrevo.

Atenciosamente,


Raul José de Belém -
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Giulliano de Sousa Rodrigues
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Araguari – Minas Gerais

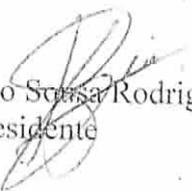


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007, de 30 de junho de 2015.

Art. 513. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2015.


Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário

Sanciono a presente Proposição de Lei Complementar nº 007, de 30 de junho de 2015, com exceção dos seguintes dispositivos quanto aos quais oponho veto: Parágrafo único do art. 6º, inciso XVIII do art. 13, §3º do art. 21, *caput* do art. 37, Parágrafo único do art. 38, § 7º do art. 112, art. 141, § 5º do art. 201, § 5º do art. 325, inciso VI do art. 360, Inciso XIII do art. 461, § 5º do art. 488, art. 504 e art. 512.

Comunique-se as razões do veto parcial ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.

Registre-se, publique-se.

Araguari, 23 de julho de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito Municipal
Araguari - Minas Gerais